



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09557/12

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas

OBJETO: Recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02090/2016, lançado na ocasião do exame da inspeção de obras, exercício de 2011.

GESTOR: Prefeito José Carlos de Sousa Rego

ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - INSPEÇÃO DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2011 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02090/2016 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02054/2018

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02090/2016, lançado na ocasião do exame da inspeção de obras, exercício de 2011.

Na sessão de 02 de agosto de 2016, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu o mencionado acórdão, publicado em 02/09/2016, com a seguinte decisão:

- I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2011, exceto em relação às obras em que foram constatados excessos, em razão de serviços pagos e não executados, no total de R\$ 184.925,65, a saber: 1 - melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53; e 2 - construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12;
- II. IMPUTAR R\$ 184.925,65 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 4.071,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, referentes a serviços pagos e não executados nas obras de melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53, e construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09557/12

- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 88,06 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura¹, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito dotar a Escola Severino Marques, no Sítio Verdes, de condições mínimas de funcionamento, como água potável e cerca de segurança, bem como maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidências das irregularidades anotadas; e
- V. DETERMINAR comunicação ao Ministério Público Comum para tomada de providências acerca da situação identificada na Escola Severino Marques, no Sítio Verdes.

Irresignado, o gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 45786/16, protocolizado em 25/08/2016, fls. 333/338, com as seguintes razões, solicitando, ao final, inspeção *in loco* para certificar a regularidade das obras questionadas:

- a) Serviços pagos e não executados nas obras de melhoramento de estradas vicinais, cuja glosa alcançou R\$ 126.438,53

“É de se registrar que já se encontra acostado aos autos o estudo topográfico que contém mapa de cubação, quadro de áreas, seções transversais, perfil longitudinal e caderneta de campo relativos às estradas vicinais dos Sítios Bastiões, Lagoa do Jucá, Campinas de Baixo e Furnas.

Registre-se, ainda, que esse acervo probatório serviu como base técnica para a elaboração da planilha orçamentária da obra de melhoramento das estradas vicinais.

Com base nos documentos já acostados aos autos, requer desde já que a Nobre Auditoria analise a planilha apresentada na página 15 do Relatório da Auditoria, tendo em vista que os parâmetros são divergentes em termos de tipos de serviços e tipos de unidades adotadas, dificultando, assim, a comparação dos mesmos.

É de bom alvitre ressaltar que os valores aplicados nos preços unitários dos serviços realizados adotados pela Prefeitura Municipal de Queimadas têm sempre como referência o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil, fornecido pela Caixa Econômica Federal e, portanto, diferente dos preços adotados na tabela apresentada na página 15 do Relatório da Auditoria, que possui como referência os preços adotados pelo DER – Departamento Estadual de Estradas e Rodagens/PB, dificultando também a comparação dos valores finais dos serviços realizados.”

¹ 1 - Melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53; e 2 - Construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09557/12

b) Construção de praças, cuja imputação atingiu R\$ 58.487,12

“É de se registrar que entendemos que houve um equívoco na avaliação do item 2.1 – piso em blocos de concreto, pois em frente a Igreja, ao longo da Rua João Barbosa da Silva, existe um passeio público constante no projeto, que possui 200,00 metros de comprimento e 3,30 metros de largura, ou seja, uma área de 660,00 m², que não foi acrescentada nos cálculos da referida avaliação.

Diante do exposto requer que seja desconsiderado o resultado de 887,45 m² de piso em blocos de concreto apresentado no Relatório da Auditoria.”

Ao examinar o recurso, a Auditoria destacou que os argumentos e documentos apresentados foram objeto de análise na ocasião da defesa e que não foram encaminhados elementos novos que pudessem alterar a decisão inicial, conforme depreende-se do relatório de fls. 347/350.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 938/17, entendeu, concordando com a Auditoria:

“Com efeito, a falha que levou à irregularidade das despesas com serviços pagos e não executados nas obras de reforma da Escola Severino Marques (Sítio Verdes) e de melhoramento de estradas vicinais, bem como construção de praças e à consequente responsabilização financeira do ex-Gestor deve ser mantida, posto que a peça recursal não trouxe a lume elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das eivas e, por via de consequência, aptos a modificar o posicionamento adotado pelo Órgão Fracionário, porquanto os argumentos se revelaram inconsistentes e desprovidos de comprovação documental, não merecendo guarida a sua irresignação. Mantenha-se, por conseguinte, intacta, a decisão vergastada.”

Desta forma, pugnou o *Parquet*, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02090/2016.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09557/12, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02090/2016, lançado na ocasião do exame da inspeção de obras, exercício de 2011, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09557/12

cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 18:20



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO